

**UNIVERSIDADE DE GURUPI
DIREITO**

GABRIEL RODRIGUES BEZERRA

**INELEGIBILIDADE COMO REFLEXO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA EM CRIMES NOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA
PRÓPRIA MUNICIPAL**

**GURUPI-TO
MAIO - 2024**

GABRIEL RODRIGUES BEZERRA

**INELEGIBILIDADE COMO REFLEXO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA EM CRIMES NOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA
PRÓPRIA MUNICIPAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Práticas Jurídicas, visando à elaboração de artigo científico, requisito imprescindível a obtenção o título de Bacharel em Direito da Universidade de Gurupi - UNIRG.

Orientador: Prof. José Augusto Bezerra Lopes.

**GURUPI-TO
MAIO – 2024**

DEDICATÓRIA

A Deus, que, mesmo em meio ao meu desmerecimento e pequenez, sempre esteve ao meu lado, me guardando, guiando e me dando novas oportunidades, sem Ele nada seria possível; aos meus pais, que pegaram em seus braços uma criança que estava nas mãos da morte e a fizeram viver, bem como sonharam com este momento e, ainda que nunca integrantes de um espaço acadêmico, possuem hoje esta conquista, parabéns Sr. Manoel Bezerra e Sra. Nazaré Bezerra; aos meus tios Jailson e Wanúzia, que ouviram por 5 anos eu acordar às 05:00 horas e sair de casa e por tanto me suportaram; a todas as memórias afetivas que tenho de minha avó Maria Leão, que nesse período chegamos a dividir quarto e hoje já não nos vemos mais, assim estendendo os cumprimentos a toda minha família; a todos que escolheram ficar quando a melhor opção era ir, a todos os amigos, a todos os professores, aos colegas de turma, minha gratidão e reconhecimento pelo que fizeram por mim, de modo que um dia espero poder lhes recompensar, ainda que não sabendo como o fazer.

“Guia-me pelas veredas da justiça por amor ao Seu nome” Salmo 23:3

ABREVIATURAS

CF - Constituição Federal

EC - Emenda Constitucional

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária

DPE-TO - Defensoria Pública do Estado do Tocantins

MPTO - Ministério Público do Tocantins

FORMOSOPREV - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Formoso do Araguaia

IPAFA - Instituto de Previdência de Formoso do Araguaia

INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

TCE-TO - Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ZE - Zona Eleitoral

TRE-TO - Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA	3
ABREVIATURAS	4
SUMÁRIO	5
RESUMO	6
1. INTRODUÇÃO	7
2. DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	9
3. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	11
4. DA JURISPRUDÊNCIA APLICADA	15
5. CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	20

INELEGIBILIDADE COMO REFLEXO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM CRIMES NOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA MUNICIPAL; BEZERRA, Gabriel Rodrigues; LOPES, José Augusto Bezerra.

RESUMO: O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, instituído por municípios, criando o fundo de previdência municipal, tem por finalidade gerenciar os recolhimentos e aposentadorias de funcionários públicos. O presente artigo tem como fulcro realizar a pesquisa e decifrar o enigma da improbidade administrativa dos gestores públicos municipais na gestão do erário com destino a previdência dos servidores do município, bem como expor ainda que de forma sucinta a natureza jurídica dos institutos de previdência municipal, diante da problemática comum, demonstrada no inteiro teor deste, apresentando a inelegibilidade como consequência comum para tais infrações. Os prejuízos inserem ainda, além dos prejudicados diretamente, terceiros que acabam por anularem o seu voto, algo visto como primordial num país democrático de direito. Ocorre que, por vezes, a inelegibilidade é de fato efetivada apenas após a disputa eleitoral. Celeridade processual torna se necessário para que não se considere vil a participação e escolha popular. Dotado de tamanha importância, apresenta a necessidade da revisão nas formas de aplicabilidade da lei a tal sanção, para que assim exista um plano de manutenção de disputa eleitoral proporcional a possibilidade de diplomação e exercício mandatário.

Palavras Chaves: Previdência Própria. Improbidade Administrativa. Gestores Municipais. Servidores Públicos.

ABSTRACT: The purpose of the Special Social Security System (RPPS), set up by municipalities to create a municipal pension fund, is to manage the contributions and pensions of civil servants. The purpose of this article is to research and decipher the enigma of administrative misconduct by municipal public managers in the management of the treasury for the welfare of municipal employees, as well as to briefly explain the legal nature of municipal welfare institutes, in view of the common problem, demonstrated in its entirety, presenting ineligibility as a common consequence for such infractions. In addition to those directly affected, the damage also includes third parties

who end up canceling their votes, something seen as essential in a democratic country governed by the rule of law. Sometimes, however, ineligibility is not actually enforced until after the election. Procedural speed becomes necessary so that popular participation and choice is not considered vile. Given its importance, there is a need to revise the ways in which the law applies to this sanction, so that there is a plan to keep the electoral dispute proportional to the possibility of the candidate being elected.

Keywords: Self-employment. Administrative Improbability. Municipal Managers. Public Servants.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa, em suma, a situações de inelegibilidade provocadas pelas práticas descritas na Lei Complementar 64, de 18 de maio de 2020, com especificação em ordenamento de despesas¹. Tema sempre presente nas discussões sobre a administração pública e direito eleitoral, pela sua gravidade e impacto na vida dos agentes políticos. O que se demonstra é o intuito de sanar a incompetência de gestão e atividade legal em combate a corrupção, por meio de medida tanto quanto severa.

Há de se observar que, desde o art. 14 da Constituição Federal, a inelegibilidade já é algo tangente na legislação, desde o analfabetismo à legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta; acrescentando ainda, práticas análogas ou suscetíveis como capazes do mesmo efeito, por meio de lei complementar². Assim, abordando legislações preventivas com a busca de compatibilidade com o cargo ao que pretende o avocar.

Dentre as infrações que incompatibilizam com a ascensão aos cargos eletivos no Brasil, estão as famosas rejeições de contas com inserção de nomes nas *listas negras* dos tribunais de contas por meio de rejeição nos mesmos ou nas Casas Legislativas, vejamos o que diz a Lei Complementar 64/1990:

¹PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em 20 mai. 2024.

² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Art. 14 §4º e §9º. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20 mai. 2024.

“(...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (...)”³

Partindo desta premissa ante exposta, é consignado o fato de que a descentralização e desconcentração na administração pública não viabiliza a representação social, nas esferas municipal, estadual e também federal por meio daqueles que sendo ordenadores de despesa praticaram ato de improbidade que ocasionou rejeição de suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável.

O Regime Próprio de Previdência Social é o sistema de previdência específico de cada ente federativo, que assegura, no mínimo, benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos seus segurados, ou seja, dos servidores titulares de cargo efetivo e de seus beneficiários. Conforme preceitua o inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal⁴, compete concorrentemente à União e demais entes da Federação legislar sobre a previdência social. Sendo este um regido por institutos que possuem suas contas julgadas pelos tribunais de contas, assim, conforme anteriormente citado, a rejeição destas contas implica diretamente na inelegibilidade.

A inelegibilidade, como cerceamento de direitos políticos, pode ser vista como uma das piores condenações, senão a pior, para agentes públicos que detém e buscam manutenção da atividade em cargos eletivos. Com isso, nos casos de desvio dinheiro e/ou ausência de repasse para os regimes de previdência, a inelegibilidade é

³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**. Art. 1º, inciso I, alínea g). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em 20 mai. 2024.

⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Art. 24, XII. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 23 mai. 2024.

vista como uma das condenações possíveis e temíveis para estes casos, levando ainda em consideração que a mesma, na maioria das vezes, é acompanhada de outras penas, como pagamento de multa e restituição de valores.

A fiscalização é tida como responsabilidade do Poder Legislativo, Tribunais de Contas e Ministério Público que, havendo suspeitas de irregularidades, são instaurados procedimentos administrativos, tomadas de contas e/ou ações de improbidades administrativas que apuram as ações frente ao órgão de previdência e por meio de decisões administrativas e/ou judiciais elucidam as apurações.

Este trabalho possui uma abordagem bibliográfica, envolvendo materiais publicados acerca do tema, bem como pesquisa de campo, analisando situações ocorridas e trazendo ao foco aspectos relativos ao conteúdo em questão. A metodologia em uso para que o desenvolvesse enquanto artigo científico, possui uma celeuma de recursos, dados de sistemas, tais como DivulgaCand, bibliotecas virtuais, livros, teses e decisões judiciais, no intuito de promover a exposição desse tema de forma burocrática e específica, bem como exemplificar seus fatores primordiais com impactos sociais diretos.

2. DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Conforme explana Nonato e Mucci, a implantação dos regimes próprios foi propiciada pela Constituição Federal de 1988. Os regimes próprios são instituídos e organizados de acordo com a Lei nº 9.717/98 por seus respectivos entes federativos: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Após a instituição do regime, os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos migram do regime geral de previdência social de acordo com o artigo 201 da EC 20/1998.

O artigo 40 da CF determina que o regime deva ser organizado conforme normas gerais de contabilidade e atuária, a fim de que sejam garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial⁵.

Neste aspecto, os institutos possuem autonomia, o que não quer dizer

⁵ NONATO, Kássia Natany Martins. MUCCI, Carla Beatriz Marques Rocha e. **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: ESTUDO DE CASO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS (ALVIPREV/MG)**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Gabriel%20Bezerra/Downloads/odemirbaeta,+Regime+Pr%C3%B3prio+de+Previd%C3%Aancia+Social+_Estudo+de+Caso+do+Instituto+de+Previd%C3%Aancia+Social+do+Munic%C3%A0pio+de+Alvin%C3%B3polis+\(ALVIPR.pdf](file:///C:/Users/Gabriel%20Bezerra/Downloads/odemirbaeta,+Regime+Pr%C3%B3prio+de+Previd%C3%Aancia+Social+_Estudo+de+Caso+do+Instituto+de+Previd%C3%Aancia+Social+do+Munic%C3%A0pio+de+Alvin%C3%B3polis+(ALVIPR.pdf)> Acesso em 23 mai. 2024.

autonomia, levando em consideração a forte influência política que interfere em quase todos os pilares que envolvam recursos ou relações do erário.

Vale lembrar que a escolha do dirigente do RPPS é facultada, em sua maioria, aos prefeitos municipais, o que lhe traz a responsabilidade tamanha da decisão pois a relação entre as administrações envolve a sede de repasse do recurso e retenções dos valores devidos.

Explica Taufner que, existem várias obrigações que devem ser cumpridas, como é o caso do equilíbrio financeiro e atuarial, sob pena do Município ficar sem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). O Inciso XIII do art. 167 da CF, veda aos que descumprirem regras gerais de organização dos RPPS o recebimento de transferências voluntárias, avais, garantias, empréstimos e financiamentos por parte da União e de suas instituições financeiras.⁶

Assim, demonstrando claramente o teor de importância para a administração pública e necessidade de competência para gerenciamento de tal. De modo que, há uma celeuma de conhecimentos jurídicos necessários em um só local de atuação, tais como Direito Constitucional, no tocante aos direitos fundamentais do contribuinte, da criança e do incapaz; Direito Trabalhista, administrando as retenções de valores para fundos de garantia; Direito Previdenciário, regendo um regime estritamente previdenciário e com causa própria; Direito Administrativo, fazendo gestão e ordenamento de despesas de RPPS; Direito Eleitoral, de modo direto, estando sujeito a julgamento de contas, o que sua aprovação ou rejeição possuem reflexo direto na elegibilidade do gestor.

A expansão dos métodos de previdência aos servidores públicos possa ser um sonho ou possa ser um pesadelo. Isto dito, traz a reflexiva que, como o próprio instituto possui autonomia para analisar seus rendimentos e propor seus empenhos, a possibilidade é real que o servidor público encaixado nesse sistema terá uma aposentadoria superior ao valor que teria no INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, mas há o antônimo dessa possibilidade, que seja a falência de um sistema de alto grau de manutenção e com circulação apenas na esfera municipal.

Não é atípico no Brasil casos de frustrações no uso de RPPS, o mau gerenciamento do fundo, em determinadas situações, ocasionou uma bola de neve de

⁶ TAUFNER, Domingos Augusto. **OS PREFEITOS ELEITOS E A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES: ESCOLHA DOS DIRIGENTES, ALÍQUOTA MÍNIMA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Disponível em: <<https://irbcontas.org.br/artigos/os-prefeitos-eleitos-e-a-previdencia-dos-servidores-escolha-dos-dirigentes-aliquota-minima-e-outras-providencias/>> Acesso em 23 mai. 2024.

problemas. É possível encaixar nesta realidade Formoso do Araguaia, município do Estado do Tocantins, que dispõe de seu próprio instituto, FORMOSOPREV (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Formoso do Araguaia), antigo IPAFA (Instituto de Previdência de Formoso do Araguaia).

Vejamos a seguinte matéria jornalística em que a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (DPE-TO) comunicou ao Ministério Público do Tocantins (MPTO) sobre os atrasos nos pagamentos da previdência de Formoso do Araguaia:

“Segundo o Instituto de Previdência Social de Formoso do Araguaia (FormosoPrev), a instabilidade no pagamento da previdência seria resultado de um suposto rombo em 2013 e que tendo em vista que a arrecadação dos contribuintes não é suficiente para tanto, o Fundo atualmente não teria mais reserva”⁷

Assim demonstrado, torna-se claro o impacto negativo direto nos rendimentos mensais daqueles que estão embrionados a este sistema, não havendo outra saída senão a busca de aplicabilidade de seus direitos na via judicial. Ora, por lógica, compulsoriamente, os prejudicados contribuíram ao longo dos anos, retendo parte de sua remuneração em troca de uma certa garantia futura com tempo específico para seu desfrute, que seja por idade, tempo de contribuição, impossibilidade ou interdição.

Ocorre que, não havendo a devida administração dos valores gerados e dirigidos ao ordenamento do instituto, causando mácula no processo administrativo, passa este a ser pontuado pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como pela Casa Legislativa local, não se abstendo de possíveis polos de autorias de ações no juízo comum.

A melhor forma para que se exista de uma explicação compreensível é, os regimes de previdências nada mais são senão um cofre financiado por seus usuários que, em um determinado momento farão a retirada do valor ofertado de forma mensal, com votos de matrimônio, “*até que a morte vos separe*” e a responsabilidade do administrador do cofre fazer a sua perfeita administração para se abster de ação e condenação por improbidade administrativa.

3. DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **DPE-TO COMUNICA MP SOBRE ATRASOS EM PAGAMENTO DE PREVIDÊNCIA EM FORMOSO DO ARAGUAIA**. Disponível em <<https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensoria-comunica-mpto-sobre-atrasos-em-pagamento-de-previdencia-em-formoso-do-araguaia>> Acessado em 24 mai. 2024.

Os princípios basilares da administração pública brasileira estão previstos na Constituição Federal, o artigo 37 do texto expõe:

“(…) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(…) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”⁸

Em formação conceitual, a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (...)

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de

⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Art. 37, §4º. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 24 mai. 2024.

responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (...) ⁹

Compete, constitucionalmente, ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.¹⁰ No tocante ao FORMOSOPREV, por estar localizado no município de Formoso do Araguaia, no Estado do Tocantins, possui subordinação a Lei Estadual nº 1.284/2001, que dispõe:

“(…) Art. 84. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou

⁹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.** Art. 1º, §1º. Art. 10. Art. 12, inciso II. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2> Acesso em 24 mai. 2024.

¹⁰ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Art. 71, inciso II. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 24 mai. 2024.

infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; (...)"¹¹

Deste modo, o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988¹², preceitua que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A moralidade, envolta no interesse social de probidade da Administração Pública, prescreve aos funcionários e servidores que lidam com o bem coletivo, um comportamento compatível com a função exercida, visando resguardar a confiança na boa administração do erário.

Nessa intelecção, os atos realizados pelos administradores da coisa pública recobram atenção quanto à sua finalidade. Isso porque, a finalidade do ato administrativo praticado deve resguardar o princípio da supremacia do interesse público e de sua indisponibilidade, com o objetivo constante de manutenção e crescimento do bem público administrado.

No claro intuito de resguardar a coisa pública de atos defraudadores e ilícitos, a Lei nº 14.230/2021¹³, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa dando novo tratamento a diversos dispositivos legais, passou a abarcar um número cada vez mais crescente de agentes aptos a receber a tutela sancionatória e incursão no ato de improbidade administrativa reclamado pela legislação.

Por sua vez, com a nova redação inserta no art. 1º, § 6º, da Lei n. 14.230/2021¹⁴,

¹¹ GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS. **LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**. Art. 84; Art. 85, inciso III, alínea b). Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/20827>> Acesso em 24 mai. 2024.

¹² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Art. 37. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 24 mai. 2024.

¹³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2> Acesso em 24 mai. 2024.

¹⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI DE**

a legislação previu a sujeição às sanções legais por prática de atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º do mesmo artigo.

A referida expansão de tutela sancionatória prevista no art. 1º, § 6º, da Lei n. 14.230/2021, conclamou para si a responsabilização de entidades privadas que, porventura, venham a praticar ato de improbidade administrativa contra o erário, cujo envolvimento atinja o repasse de verbas públicas ou seu incentivo.

É nessa compreensão ampliativa que se insere as entidades de previdência privada e a possibilidade de responsabilização de seus dirigentes por ato de improbidade administrativa praticado.

É que, a nova Lei n. 14.230/2021, em seu art. 3º, § 1º¹⁵, previu a possibilidade de a pessoa física também responder por ato de improbidade, e não apenas a entidade violadora da moralidade pública qualificada. Nesse talante, para haver a responsabilização dos dirigentes de previdência privada, necessário que se torne evidente e comprovado que houve participação e recebimento de benefícios diretamente por parte dele - o que, sem a devida comprovação, finda por minar qualquer fundamentação atributiva de responsabilidade pessoal do dirigente por ato de improbidade administrativa quando não comprovada a reversão para seu próprio benefício.

4. DA JURISPRUDÊNCIA APLICADA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G”, DO INCISO II, DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONHECIMENTO DO RECURSO. MÉRITO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CAUSAS DE APURAÇÃO DO PASSIVO A DESCOBERTO NO MONTANTE DE R\$ 7.480.895,53 E QUAIS MEDIDAS

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021. Art. 1º, §6º. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2> Acesso em 24 mai. 2024.

¹⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.** Art. 3º §1º. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2> Acesso em 24 mai. 2024.

ADOTADAS PARA REVERTER TAL SITUAÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO RRC.

1. O objeto do presente recurso é a análise da incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso II do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90.

(...)

E, no caso, não se vê interpretação pelo Tribunal Regional que contrarie a posição reiterada deste Tribunal Superior quando à interpretação do art. 1º, I, g da Lei Complementar 64/1990, afastada a revisão de questões de fato apreciadas e decididas pelo acórdão recorrido (Súmula 24, TSE: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.”)

As contas do recorrente foram rejeitadas, dentre outros fundamentos, pela “não comprovação das causas de apuração do Passivo a Descoberto no montante de R\$ 7.480.895,53 e quais medidas adotadas para reverter tal situação”. A tal fato, comprovado nos autos, foi dada a devida interpretação jurídica pelo acórdão recorrido, entendendo por seu caráter insanável, eis que não se trata de mera irregularidade formal da prestação ou controle das contas, mas circunstância a indicar efetivo prejuízo à entidade pública, ensejando natural responsabilidade ao erário público.

Também a omissão do recorrente, na condição de administrador, em justificar a formação do passivo a descoberto em eventuais exercícios anteriores, indicando-se sua responsabilidade na construção do débito, eis que inexistente em demonstração de contas de exercícios anteriores, foi considerada, pela corte de origem, como suficiente para a configuração de conduta dolosa, ainda que por conta de omissão.

A circunstância da omissão grave, ensejadora do reconhecimento do dolo apto à improbidade administrativa, decorrente da valoração das provas havidas pelo tribunal de origem. Não há, na construção da conclusão pela conduta dolosa, necessidade de comprovação de dolo específico de causar prejuízo ao Erário ou atentar contra os princípios administrativos, mas, sim, o genérico.

Assim, a insanabilidade da irregularidade observada, o dano ao erário público e o elemento subjetivo foram reconhecidos pelo Tribunal a quo, ao constatar que a má administração do fundo de previdência conduziu à “dívida sem disponibilidade ativa para

adimpli-la e, ainda que nos exercícios posteriores haja superávit capaz de cobrir o passivo negativo, fica evidente o prejuízo ao erário de valor notadamente vultoso”.

Nesse contexto, para rever tal entendimento, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência, como já afirmado, vedada pela Súmula 24 do TSE.

Por fim, observe-se o reconhecimento por este Tribunal Superior Eleitoral a competência da Justiça Eleitoral para "verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública" (RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30/9/2014), circunstância evidenciada no caso.

Assim, o acórdão recorrido, ao apreciar as provas, notadamente a decisão havida pelo Tribunal de Contas ao rejeitar a prestação feita pelo recorrente, não distanciou-se do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, seja quanto à apreciação eleitoral das conclusões do julgador administrativo, seja quanto à qualificação dos fatos observados na prestação de contas em relação à legislação eleitoral.

Não há espaço, assim, para o conhecimento do mérito do Recurso Especial eleitoral, nos termos da Súmula 30 do TSE: “Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, prejudicado o pedido de efeito suspensivo¹⁶.

No caso *in tela*, em que a jurisprudência citada tem origem no TCE-TO, referente as contas de ordenação de despesas do FORMOSOPREV (Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Formoso do Araguaia), antigo

¹⁶ Moraes, Alexandre de. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600110-17.2020.6.10.0048 – FORMOSO DO ARAGUAIA – TOCANTINS**. Disponível em <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/1/26/17/39/50/f2eb4b1ab5de7724e1d5d519b43ae75a482f62a09c565d011452b648abf81605>> Acesso em 24 mai. 2024.

IPAFA (Instituto de Previdência de Formoso do Araguaia), o ordenador de despesas penalizado com a reprovação das contas do exercício financeiro de 2013, pleiteou candidatura a Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia no ano de 2020, e teve o pedido de impugnação requerido pelo Ministério Público, e com o indeferimento da candidatura por decisão do juiz da 15ª Zona Eleitoral, e o indeferimento sendo mantido pelo colegiado do TRE-TO e pelo TSE, em grau de recurso.

Desse modo, tem-se que com o advento de legislações mais rígidas no que tange a atos de improbidade administrativa na gestão pública, e na temática que estamos abordando que é a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, as consequências podem levar a inelegibilidade, como no caso concreto que trouxemos para ilustrar este estudo.

5. CONCLUSÃO

A rigor sustentamos como tese a ideia estruturada em 3 eixos: GESTÃO DOS RPPS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INELEGIBILIDADE.

Partimos de uma situação concreta, que é a gestão do RPPS do município de Formoso do Araguaia, que é o FORMOSOPREV, no exercício financeiro referente ao ano de 2013, que teve acórdão publicado considerando as contas julgadas irregulares.

Como explanado acima, o gestor teve o nome incluído na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo TCE-TO¹⁷, e sofreu os reflexos da Lei Federal nº 64/1990, tendo a sua pretensão de candidatura a vereador impugnada pela justiça eleitoral nas 3 (três) instancias, ou seja, na 15ª ZE, no TRE-TO e TSE.

Também é sabido, que a outra sanção aplicada ao gestor infrator, foi a obrigatoriedade de pagamento de multa no valor R\$ 1.698,19 (um mil e seiscentos e noventa e oito reais e dezenove centavos)¹⁸.

Nossa tese é de que, não obstante às vantagens da legislação que estabelece a prerrogativa dos municípios instituírem seus próprios institutos previdenciários, ao longo dos anos diversas falhas tem sido constatadas, que levam até mesmo à insolvências desses institutos previdenciários, a exemplo de gestões controladas diretamente pelas

¹⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. **RELAÇÃO DE GESTORES COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES.** Disponível em <https://www.tceto.tc.br/sistemas_scp2/blank_contas_irregulares_site/blank_contas_irregulares_site.php?cod_lista=2>. Acesso em 24 mai. 2024.

¹⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. **ACÓRDÃO Nº 544/2017 - TCE/TO - 1ª Câmara - 01/08/2017.** Disponível em <https://www.tceto.tc.br/sistemas_scp2/blank_processo_site/blank_processo_site.php>. Acesso em 24 mai. 2024.

administrações das prefeituras, que via de regra ocasionam déficits previdenciários impagáveis, trazendo graves prejuízos aos contribuintes e aos aposentados e pensionistas.

Assim, para estabelecer a percepção de punição aos infratores, que são penalizados pelos órgãos de controle externo, como os Tribunais de Contas, quis ainda o legislador puni-los com a inelegibilidade, através da aplicação da Lei Federal nº 64/1990¹⁹, e depois com a Lei Complementar 135/2010²⁰, e suas alterações.

Mas, entendemos que o caráter sancionador das diversas legislações que atuam no eixo: GESTÃO DOS RPPS – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INELEGIBILIDADE, tem sido ineficiente e ineficaz na persecução dos resultados pretendidos, seja pelo afrouxamento nas leis, a exemplo do que aconteceu com a lei Complementar nº 184/2021²¹, que alterou a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990²², para disciplinar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo no caso de condenação exclusiva à pena de multa.

Assim, resta claro, que não obstante à ideia virtuosa do legislador ao proporcionar às administrações públicas municipais a possibilidade de instituírem seus RPPS, o arcabouço legal que ampara a ideia é repleto de falhas e ineficiente na perseguição do seu mister, necessitando de uma discussão técnica-política abrangente, para o aperfeiçoamento do arcabouço legal que abrange a matéria.

¹⁹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em 24 mai. 2024.

²⁰ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm> Acesso em 24 mai. 2024.

²¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA-GERAL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp184.htm#art1> Acesso em 24 de mai. 2024.

²² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em 24 mai. 2024.

REFERÊNCIAS

¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em 20 mai. 2024.

² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Art. 14 §4º e §9º. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20 mai. 2024.

³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**. Art. 1º, inciso I, alínea g). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em 20 mai. 2024.

⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Art. 24, XII. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 23 mai. 2024.

⁵ NONATO, Kássia Natany Martins. MUCCI, Carla Beatriz Marques Rocha e. **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: ESTUDO DE CASO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS (ALVIPREV/MG)**. Disponível em: <[file:///C:/Users/Gabriel%20Bezerra/Downloads/odemirbaeta,+Regime+Pr%C3%B3prio+de+Previd%C3%Aancia+Social_+Estudo+de+Caso+do+Instituto+de+Previd%C3%Aancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Alvin%C3%B3polis+\(ALVIPR.pdf\)](file:///C:/Users/Gabriel%20Bezerra/Downloads/odemirbaeta,+Regime+Pr%C3%B3prio+de+Previd%C3%Aancia+Social_+Estudo+de+Caso+do+Instituto+de+Previd%C3%Aancia+Social+do+Munic%C3%ADpio+de+Alvin%C3%B3polis+(ALVIPR.pdf))> Acesso em 23 mai. 2024.

⁶ TAUFNER, Domingos Augusto. **OS PREFEITOS ELEITOS E A PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES: ESCOLHA DOS DIRIGENTES, ALÍQUOTA MÍNIMA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. Disponível em: <<https://irbcontas.org.br/artigos/os-prefeitos-eleitos-e-a-previdencia-dos-servidores-escolha-dos-dirigentes-aliquota-minima-e-outras-providencias/>> Acesso em 23 mai. 2024.

⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. **DPE-TO COMUNICA MP SOBRE ATRASOS EM PAGAMENTO DE PREVIDÊNCIA EM FORMOSO DO ARAGUAIA**. Disponível em <<https://www.defensoria.to.def.br/noticia/defensoria-comunica-mpto-sobre-atrasos-em-pagamento-de-previdencia-em-formoso-do-araguaia>> Acessado em 24 mai. 2024.

⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Art. 37, §4º. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 24

mai. 2024.

⁹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.** Art. 1º, §1º. Art. 10. Art. 12, inciso II. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2> Acesso em 24 mai. 2024.

¹⁰ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Art. 71, inciso II. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 24 mai. 2024.

¹¹ GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS. **LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.** Art. 84; Art. 85, inciso III, alínea b). Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/20827>> Acesso em 24 mai. 2024.

¹² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Art. 37. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 24 mai. 2024.

¹³ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.** Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2> Acesso em 24 mai. 2024.

¹⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.** Art. 1º, §6º. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2> Acesso em 24 mai. 2024.

¹⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.** Art. 3º §1º. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2> Acesso em 24 mai. 2024.

¹⁶ Moraes, Alexandre de. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600110-17.2020.6.10.0048 – FORMOSO DO ARAGUAIA – TOCANTINS.** Disponível em <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2023/1/26/17/39/50/f2eb4b1ab5de7724e1d5d519b43ae75a482f62a09c565d011452b648abf81605>> Acesso em 24 mai. 2024.

¹⁷ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. **RELAÇÃO DE GESTORES COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES.** Disponível em <https://www.tceto.tc.br/sistemas_scp2/blank_contas_irregulares_site/blank_contas_irre>

[gulares_site.php?cod_lista=2](#) >. Acesso em 24 mai. 2024.

¹⁸ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. **ACÓRDÃO Nº 544/2017 - TCE/TO - 1ª Câmara - 01/08/2017**. Disponível em <https://www.tceto.tc.br/sistemas_scp2/blank_processo_site/blank_processo_site.php>. Acesso em 24 mai. 2024.

¹⁹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em 24 mai. 2024.

²⁰ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm> Acesso em 24 mai. 2024.

²¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA-GERAL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp184.htm#art1> Acesso em 24 de mai. 2024.

²² PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CASA CIVIL. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm> Acesso em 24 mai. 2024.